

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 28/2017.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1 - Relatório

O Projeto de Lei n.º 28/2017, de autoria do Senhor Prefeito José Gomes Branquinho teve como objeto autorizar o Poder Executivo de Unaí-MG a destinar recursos de concessão e transferências voluntárias, subvenções, contribuições, nos termos da Lei Federal n.º 13.019 de 31 de Julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

Às folhas 02/03 encontra-se previsão da Mensagem n. 16, de 21 de março de 2017 encaminhada pelo Prefeito de Unaí.

A tramitação se encontra em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Projeto de Lei n. 28/2017 (fls. 05/22) protocolado no dia 24 de março de 2017.

Em seguida, houve a distribuição da proposição (fls. 24) realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Unaí no dia 30/03/2017.

Às fls.25, despacho do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos designando no dia 03/04/2017 o Vereador Tião do Rodo como

relator da matéria, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais. A ciência do Vereador relator ocorreu no dia 04/04/2017.

O Vereador relator Tião do Rodo emitiu o Parecer n.º 46/2017 (fls.26/40) da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos datado, protocolado e publicado no Quadro de Aviso no Saguão da Câmara no dia 11 de abril de 2017 e aprovado juntamente com a emenda n.1 na referida comissão por 4 votos favoráveis, nenhuma abstenção ou ausência no dia 17 de abril de 2017.

Às fls. 41/42 há Ofício n.º 17/GAB. PRP/VER. TIÃO DO RODO datado do dia 06 de abril de 2017 indagando ao Prefeito Municipal de Unaí maiores esclarecimentos acerca do projeto de lei 28/2017. Em resposta, o Prefeito encaminhou o Ofício n.º 83/2017/Gabin (fls. 43/54).

Às fls. 55/59 consta Parecer do Ibam. Às fls. 60/66 consta a Lei n.º 2.358/2006.

Às fls. 67/76 há Cartilha sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) para Municípios.

Às fls. 77 distribuição da Proposição pelo Presidente do Poder Legislativo no dia 17 de abril de 2017 para as Comissões Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social do Projeto de Lei n.º 28/2017 para exame e parecer. Em seguida, (fls. 78) despacho do Presidente da Comissão designando como relator da matéria o Vereador Paulo César no dia 17 de abril de 2017 com ciência no mesmo dia.

Às fls. 79/84 encontra-se Parecer Conjunto n.º 51/2017 das referidas comissões e protocolado no dia 19 de abril de 2017.

Ademais, o Vereador Ilton Campos protocolou no dia 20 de abril de 2017, a emenda de n. 2 ao Projeto de Lei n.º 28/2017 e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara no dia 24 de abril de 2017. Em razão da proposição, o Presidente da Câmara Municipal de Unaí a distribuiu para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos no dia 24 de abril de 2017 e o Presidente da referida comissão designou a Vereadora Andréa Machado como relatora da matéria para exame e parecer.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1-Da Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Ilton Campos devidamente apresentada, conforme artigos 235 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai, conforme a seguir:

Seção VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda em comissão.

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Vencido qualquer óbice quanto à competência da matéria, passa a seguir para a análise do conteúdo do projeto.

2.2 Das Considerações

O Projeto de Lei n.28/2017 tem como finalidade adequar as parcerias municipais com as Organizações da Sociedade Civil.

A Emenda n.2 apresentada pelo Vereador Ilton Campos tem o fulcro de modificar a redação dada pelo parágrafo 2º do artigo 14 do projeto de lei 28/2017 para constar dias úteis aos prazos trazidos pelo referido parágrafo como forma de dilatação do prazo.

O parágrafo 2º do artigo 14 do Projeto de Lei n.28/2017 seguiu a linha de entendimento do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n. 13.019/2014.

- *Projeto de Lei n. 28/2017:*

(...)

Art. 14.

(...)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Município, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo.

- *Lei n. 13.019/2014:*

(...)

Art.32

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Percebe-se que a referência ao acréscimo na emenda de dias úteis ao invés de dias corridos se torna relevante na medida que segue a regra da contagem dos prazos previstos no Novo Código de Processo Civil, não vislumbrando assim óbice para aprovação da emenda apresentada.

Além disso, em razão da peculiaridade que os Municípios dispõem em disciplinar a regulamentação da realidade local com base na Lei n. 13.019/2014, não há problemática na ampliação dos prazos.

Disposições Finais

Dessa forma, este relator, manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entende que a Emenda n.2 ao projeto n. 28/2017, salvo melhor juízo, é legal.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação da Emenda n.2 ao Projeto de Lei nº 28/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de abril de 2017.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada